

PROJETO DE LEI N°. , de 2003.
(Do Sr. ORLANDO DESCONSI)

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº. 8.212/ 91 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do (a) empregador (a) doméstico (a) e do (a) empregado (a) doméstico (a).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 20-A ao art. 20; acrescenta o § 2º. ao art. 21; e, dá nova redação ao art. 24, todos da Lei nº. 8.212/91. Acrescenta o § 2º. ao art. 25; acrescenta o parágrafo único ao art. 36 e acrescenta o § único ao art. 142, todos da Lei 8.213/91, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. –

Art. 20-A. - A contribuição do empregado (a) doméstico (a), faxineiros (as), diaristas e assemelhados, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, observado o disposto no art. 28. (NR).

Art. 2º. – Acrescenta o § 2º., ao art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21.-

§ 2º. – A alíquota de contribuição prevista no caput, será de 10% (dez por cento), caso o segurado contribua individualmente e exerça atividade profissional assemelhada ao do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas;

Art. 3º. – Altera o art. 24, caput, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.- A contribuição do empregador (a) doméstico (a) será de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas, a seu serviço.

Art. 4º. – Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 -

IV – A carência para a aposentadoria por idade para os empregados (as) domésticos (as) e contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada (faxineiros (as) e diaristas), será reduzida para 60 (sessenta) contribuições mensais., respeitando os limites de idade estabelecidos pelo art. 48, caput.

Art. 36. -.....

Parágrafo único: Aos empregados (as) domésticos (as) e contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada (faxineiros (as) e diaristas) que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão de aposentadoria, será concedido benefício no valor de 1 (hum) salário mínimo mensal.

Art. 142. -

Parágrafo único. O número de meses exigido para a carência da aposentadoria por idade dos (as) empregados (as) domésticos (as) e contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada, será de 60 (sessenta) contribuições mensais, independentemente do ano de implementação das condições. (NR).

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Jornal Folha de São Paulo divulgou no mês de junho deste ano, que o segundo setor da economia que gerou mais empregos no último período no Brasil foi o de empregados domésticos. Foi divulgado, ainda, que apenas 25,88 das empregadas domésticas têm carteira assinada.

Essas evidências comprovam que muitas pessoas de menor renda empregam trabalhadores domésticos, mas não assinam a carteira de trabalho para não ter a obrigatoriedade de contribuir para a previdência social, haja vista a elevada alíquota de contribuição, fixada em 12% para o empregador doméstico, incidente sobre a totalidade do salário mensal pago ao trabalhador que lhe presta serviço.

Por outro lado, os empregados domésticos compactuam com essa situação por necessitar de emprego e por não querer sofrer um desconto de até 11% (onze por cento) do respectivo salário.

Pior situação enfrentam os contribuintes individuais que exercem atividade profissional assemelhada, pois a alíquota de contribuição é de 20% (vinte por cento) incidente sobre o montante recebido ao longo do mês, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Buscando ampliar a inclusão social no Regime Geral de Previdência Social, estamos propondo uma redução das alíquotas de contribuição dos empregadores e empregados domésticos, bem como dos contribuintes individuais que exerçam atividade profissional assemelhada.

Tendo em vista a relevância da proposta, contamos com o apoio dos Senhores parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que temos certeza, contemplará, inúmeros brasileiros/brasileiras que se encontram na informalidade.

Sala das Sessões, em de 2003.]

Deputado ORLANDO DESCONSI – PT/RS.